



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre o prazo e condições de cobrança de novo honorário em consulta médica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei fixa as condições para a remuneração de consultas médicas, nos casos de retorno do paciente ao médico quando houver necessidade de exames complementares, sem cobrança de novo honorário, dentro do mesmo ato, observadas as normas editadas pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º Os atos ou etapas que compreendem a consulta médica são os fixados pelo Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958.

§ 1º A consulta médica compreende anamnese, exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento.

§ 2º Quando houver necessidade de exames complementares que não possam ser apreciados nesta mesma consulta, o ato terá continuidade para sua finalização, não gerando cobrança de honorário.

§ 3º O prazo para conclusão da consulta médica será a critério do médico.



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

§ 4º O prazo definido no § 3º não poderá ser inferior a 90 dias, exceto se concluído com prescrição terapêutica.

Art. 3º É vedado às instituições de assistência hospitalar ou ambulatorial, às empresas que atuam na saúde suplementar e às operadoras de planos de saúde estabelecer prazos específicos que interfiram na autonomia do médico e na relação médico - paciente, ou prazo de intervalo entre consultas, para fins de remuneração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Federal de Medicina define na Resolução CFM 1.958/2010 que o ato da consulta médica é composto por anamnese, exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento. Define também que o médico deve determinar qual o prazo do retorno para conclusão da consulta após a leitura dos exames complementares e prescrição terapêutica.

A remuneração do médico é contra a prestação do serviço descrito como o ato da consulta médica, ou seja, só é concluído após a prescrição terapêutica que pode acontecer somente de posse de resultados de exames complementares.

É comum que o paciente ao buscar ajuda médica e de posse de pedido médico ao buscar atendimento nas clínicas especializadas nos exames encontre prazo de atendimento dilatado, comumente mais de 30



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

dias, o que somado ao prazo de laudo do exame tenha que aguardar 60 dias para que esteja apto a apresentá-lo ao médico.

Entretanto os consultórios, clínicas e planos de saúde indicam que o retorno após 30 dias se torna uma nova consulta o que gera outro pagamento de honorário. Ora, se o ato médico iniciado não foi concluído por falta dos exames complementares não há que se falar em nova consulta.

Como há vácuo legislativo sobre o tema sugere-se nova legislação que determine que consulta com nova cobrança de honorário apenas poderá acontecer, na falta de conclusão da anterior, após 90 dias. Este prazo é suficiente para que o paciente busque clínicas especializadas, aguarde a realização do exame e seu resultado e retorne ao mesmo profissional médico.

Pelo lado do médico prestador do serviço não há perda no alongamento do prazo para retorno e poderá levar a diagnósticos e terapêutica mais eficazes.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto em Lei.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS - MG**

